

ARQUIVADO



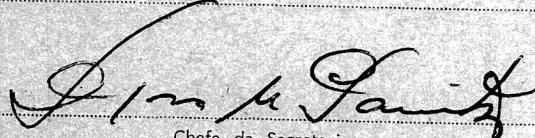
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 243/69

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

A U T U A Ç Ã O

Aos 17 dias do mês de março do ano
de 1.969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação apresentada por
JAIDER MOREIRA OLIVEIRA contra
ELI MARQUES DA ROCHA


Diva Milkewicz Panita

Chefe da Secretaria

DIVA MILKEWICZ PANITA

OBJETO: Diferença de salários 67 e 68;
Aviso Prévio;
13º Salário Proporcional;
Férias Proporcionais;
F.G.T.S. e Salário 69;

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da ~~Junta~~
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º ~~243/69~~

Em 10/03/69

JAIDER MOREIRA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, operário, residente e domiciliado em Montenegro (RS), Pôrto Garibaldi, por seu procurador que abaixo assina, vem, com o devido respeito, oferecer a presente reclamatória trabalhista contra Eli Marques da Rocha, estabelecido com matadouro em Pôrto Garibaldi, Montenegro (RS), pelos motivos que passa a expôr:

1. O reclamante trabalhou para o Reclamado desde maio/67 até setembro/67 quando foi despedido sem justa causa. Readmitido em 21/10/68, trabalhou até 2/2/69, quando foi despedido novamente, sem razão que justificasse a despedida e sem pagar os direitos a que faz jus e nem siquer o salário de 01/01/69 em diante.

2. O reclamante percebia R\$ 2,00 por dia na primeira vez e R\$ 50,00 mensais de 21/10/68 em diante.

Isto posto, reclama:

- Diferença de salário maio/67 a setembro/67	5x57,60	288,00
- Diferença de salário outubro/68.....		22,50
- Diferença de salário 11/68 e 12/68: 67,60 x 2....		135,20
- Aviso Prévio.....	1.....	117,60
- 13º salário proporcional (9/12).....		88,20
- Férias proporcionais (12 dias).....		47,04
- FGTS (64%), com correção monetária.....		75,26
- Salário 01/69.....		117,60
- Salário 2ºdias 02/69.....		7,84
Soma		899,24

3
FAD

Assim, requer a V. Exa. a notificação do Reclamado para a audiência de Conciliação e Julgamento e seja, não haver do acôrdo. o Reclamado condenado ao pagamento desta reclamatória, acrescida de juros, correção monetária, custas, honorários de advogado, e demais pronunciações de direito.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal da Reclamado, que desde já requer.

Protesta, ainda, pelo pagamento em dôbro da parte contestada que não for paga em audiência.

Requer, finalmente, os benefícios da justiça gratuita, lei 1060, 5-2-50, conforme Atestado de Pobreza anexo.

Têrmos em que

Pede e Agurda Deferimento.

Montenegro, 15 de março de 1969.

pp. Rui J.

4
41

Ilmo. Sr. Delegado de Policia de Montenegro:



ATESTADO

ATESTO, em faze da prova teste-munhal que as declarações do requerente são verdadeiras.

Montenegro, 10 de março 1969

Delegado de Policia

JIDER MOREIRA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, operário, residente e domiciliado em Montenegro (RS), Porto Garibaldi, nascido em 20 de outubro 1932, com 36 anos de idade, filho de José Carlos Moreira e de Maria das Dores de Oliveira Moreira, vem, com o devido respeito requerer a V. S. se digne a fornecer o atestado de Pobreza, de que necessita para fins de Direito.

Montenegro, 10 de março de 1969.

Jider Moreira Oliveira

DELEGACIA DE POLICIA
MONTENEGRO
Protocolo N° 907
Livro n° 8 Folia 823
Data 19/03/69
Assinatura
Testemunhas:

Selvino Ferreira R. Barreto 1217
assinatura endereço

Rubim Hassmann Rua Joab Dessa 4630
assinatura endereço

5
JF

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração JAIDER MOREIRA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, operário, residente e domiciliado em Montenegro (RS), Pôrto Garibaldi, nomeia e constitue seu bastante procurador o Dr. Melchior Lermen, brasileiro, casado, advogado, com escritório em Montenegro (RS), à rua Ramiro Barcelos, 1757, para o fim especial de representar o outorgante na Justiça do Trabalho, conferindo-lhe para tanto os poderes da cláusula "Ad Judicia", e os especiais de transigir, reconvir, novar, desistir, fazer acordo e dar quitação bem como substabelecer.

Montenegro, 10 de março de 1969

Jaider Moreira Oliveira

Jaider Moreira Oliveira

Em instrumento de vontade.

Montenegro, 10 de março de 1969

P. Tabellão. Jaider Oliveira.



6
77

Proc. 273/69

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 27 de 3 de 1969 às 13 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o Ex. M. Nelson Sander de Carvalho para comparecer e responder à notif. o n.º 27.

Para efetivação da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 17 de 3 de 69

RECEBIDO: Gente Dra Panitz
Nelson Sander Carvalho

DR. MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

C E R T I D A O

CERTIFICO que, nesta data, expedi notificação ao reclamado, através do Sr. Of. de Justiça.

DOU FÉ. Em 17 de março de 1969

Dra Panitz
Diva Milkewicz Panitz

Chefe da Secretaria

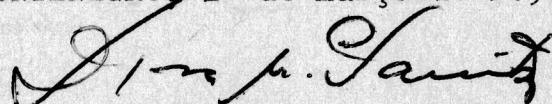
Recd., em 17-03-69.

ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial da Justiça

C E R T I D Ó

CERTIFICO, e dou fé, que nesta data
o Sr., Oficial de Justiça fez a entrega da no
tificação que segue, fls. nº 7. *Dou Fé.*

MONTENEGRO, 18 de março de 1.969.



Diva Milkewicz Panitz

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Montenegro

N O T I F I C A Ç Ã O PESSOAL

Processo nº 243/69

SR. ELI MARQUES DA ROCHA — natural de ... Porto Garibaldi — N/C.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista — cópia da inicial anexa.

PARTES: Reclamante JAIDER MOREIRA OLIVEIRA

Reclamado V. Se.....

Pela presente, fica V.S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua

Dr. Flores esq. Fernando Ferrari, n.º , no dia vinte e sete
(27) do mês de março de 1969 , às treze (13), horas,
a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V.S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro , 17 de março de 1969

Diva Milkewicz Panitz
Diva Milkewicz Panitz

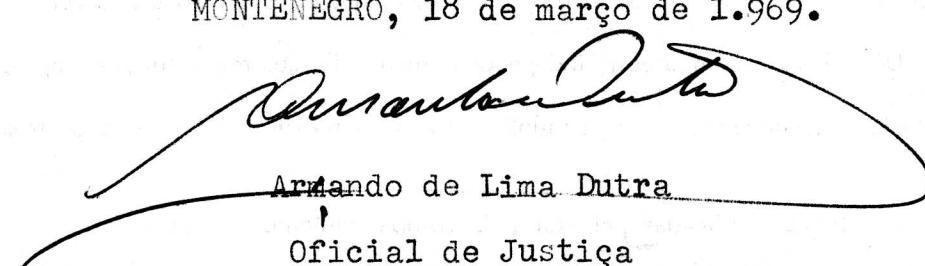
18-03-69, às 15,00 hs. Chefe da Secretaria

José Ferreira Freire

C E R T I D Ó

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15,00 horas, à Rua Oswaldo Aranha, esquina Capitão Cruz, sendo aí, notifiquei o Sr. Eli Marques da Rocha, na pessoa do Sr. José Guedes, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Término de Reclamação.

MONTENEGRO, 18 de março de 1.969.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

18/03/69
Armando de Lima Dutra

18/03/69
Armando de Lima Dutra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

S
H
P

PROCESSO N.º 243/69

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e dos empregados, e pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: JAIDER MOREIRA OLIVEIRA, reclamante e ELI MARQUES DA ROCHA, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo: DIFERENÇA DE SALÁRIOS, AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FGTS e SALÁRIOS DE 1969. Presentes as partes, acampanhadas de seus procuradores. O reclamante com base no atestado de pobreza solicitou o benefício da assistência judiciária e, estando presente o Bel. Melchior Lermen, foi o mesmo nomeado e compromissado. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que as alegações da inicial não eram verdadeiras, já que o reclamante jamais foi empregado do reclamado. O corre que, durante o primeiro período alegado na inicial, o reclamante trabalhava para José Guedes, como mepreiteiro na construção de uma cerca, tendo, é verdade, mas também como empreiteiro, se encarregado da construção de uma mangueira para o reclamado. Verdade é que, durante o segundo período, ainda assim trabalhando para terceiros, o reclamante também trabalhava para o reclamado, contratado para trabalhar um ou dois dias por semana, recebendo, então, casa e carne mais o salário mensal de NCr\$ 50,00. Com referência à alegada despedida injusta, o reclamante foi proibido de trabalhar no estabelecimento do reclamado, mesmo morar no local, por ter sido constatado ter o mesmo furtado charque com o qual pagava empregados por ele mantidos nas empreitadas para construção de cercas, fato que ainda vem fazendo para José Guedes ou Cerâmica Aita. Pelo exposto, esperava a total improcedência da reclamatória, visto que até os salários pretendidos não procedem, porque o reclamante recebeu até o último dia trabalhado. Proposta a conciliação foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: P.R. Que, por volta de fevereiro de 1967, como empreiteiro, iniciou construção de cercas para telhas



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9
FD
Fls. 2

para tela, digo, telhas Aita, coisa que ainda vem fazendo mas, aqueles serviços estiveram interrompidos durante a época em que trabalhou para o reclamado; que, durante o primeiro período fôra contratado mediante o salário diário de Ncr\$ 2,00, executando serviços na construção de um mangueirão e seu brete e nos serviços de matança; que, para o segundo período foi contratado para trabalhar dois dias por semana como retalhista, trabalhando, todavia, mais do que dois dias por semana; que morava no estabelecimento, e recebia a carne porque o reclamado assim o queria; que até um mês atrás mais ou menos, tinha empregado por sua conta nos serviços de cerca por ele empreitados; que, realmente, um rapaz trabalhou no serviço de cerca por um dia, para o reclamante, levando em pagamento um quilo e meio de charque, tendo o declarante colocado na caixa o dinheiro correspondente; que era retalhista, mas, às vezes ficava responsável por todo o açougue; que também vendia carne para quem quisesse; que aquele menor queria seu pagamento em charque. Não mais disse nem lhe foi perguntado. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado a final.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: P.R. Que o reclamante era retalhista e ajudava em tudo, podendo às vezes fazer venda de carne ou charque; que não recebeu nenhuma importância por conta do charque levado por empregado do reclamante e só tomou conhecimento deste fato através de terceiros e do próprio que recebeu o charque em pagamento; que em 1967 o reclamante trabalhou na construção do brete, recebendo Ncr\$ 2,00 livres por dia; que terminado os trabalhos na construção do brete e da mangueira, o reclamante se afastou; que pagou todos os dias de trabalho do reclamante; que, quando lhe informaram do caso do charque não lhe disseram o dia exata em que aquela transação ocorreu; que tomou conhecimento dos fatos numa sexta-feira, mandando embora o reclamante no domingo seguinte; que de alguma venda de charque recebeu o dinheiro correspondente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado a final.

1^a TESTE-MUNHA DO RECLAMANTE: Aldo Alves das Neves, brasileiro, solteiro, 37 anos, operário, residente em Pôrto Eli. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso. P.R. Que conhece as partes e sabe que o reclamante em maio de 1967 passou a trabalhar para o reclamado na construção de uma mangueira que durante o segundo período, o reclamante também trabalhava na execução de cercas para José Guedes; que o decla-



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls. 3

10
FD

o declarante trabalhou para o reclamante na construção de cercas, não sabendo, entretanto, em que mês começou a executar estes serviços; que, na época do declarante, mais um outro operário trabalhava sob as ordens do reclamante, não sabendo, entretanto, agora, quantos para ele trabalham agora. Nada mais disse a testemunha nem lhe foi perguntado. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado a final. O reclamante disse não ter mais testemunhas, passando a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelo reclamado. 1º TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Adão Henrique Flores brasileiro, casado, 44 anos, operário, residente em Porto Garibaldi em Montenegro. Os costumes disse nada e prestou compromisso legal. P.R. Que conhece as partes e sabe que o reclamante às vezes trabalhava para o reclamado nos serviços de matança; que, há mais tempo, o reclamante executou serviços na execução de uma mangueira; que o reclamante também empregados por sua conta em serviços de cerca, tendo, inclusive o declarante trabalhado para ele; que, em dias de chuva, o reclamante e os empregados por sua conta trabalhavam no matadouro fazendo moirões para cerca e no interesse dele, reclamante; que trabalhou para o reclamante há uns dois ou três meses; que, na mesma época da construção da mangueira só o reclamante também executava o serviço de execução de cercas para a firma Aita e Cia., caso que ainda dia, coisa que ainda vem fazendo; que, normalmente não se brava carne para ser vendida depois do dia da matança; que o serviço de construção de cerca e da construção do mangueiro foram executados simultaneamente, controlando o reclamante ambos os serviços. Nada mais disse a testemunha nem lhe foi perguntado. Do que para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

Adão Henrique Flores

[Signature]

TESTEMUNHA JURADA PRESIDENTE

Neste momento resolvaram as partes conciliar o litígio e estabelecer um acordo nos seguintes termos: o reclamado paga ao reclamante neste ato, contra recibo de plena geral e irrevogável quitação, a importância de Nr\$ 45,00, pagando ainda, os honorários dos sr. A.J., arbitrados em Nr\$ 5,00. O reclamante recebeu a importância, deu quitação e se obri-gou a não mais reclamar. As custas, Nr\$ 5,00 pelo reclamado. A Junta homologou. Para constar foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

J. FONSECA

[Signature]

RUDA HAUSCHILD FONSECA

Ref. 120 FOGAL DOS EMPREGADORES

DR. CARLOS MUNDI FILHO

A ldo Alves das Neves

Judas
Elz Moyses da Rocha
Mme J

Faod Morde
Dina Panitz

DINA BILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

11
4

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração Eli Marques da Rocha, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Porto Garibaldi, nêste município, nêste Estado ,,, no meia e constitue seu bastante procurado o Dr. CLAUDIO PEDRO ENDRES , brasileiro, casado, advogado, com escritórios profissionais na cidade de Montenegro, à rua Ramiro Barcelos nº 1823, fone 173, para o fim especial de promover a contestação de uma ação trabalhista proposta pelo Sr. JAIDER M. Oliveira , podendo para tanto usar de todos os poderes contidos na cláusula ad-judicia, desistir, transigir, firmar termos e compromissos, acordar, discordar, concordar, dar e receber quietação, desistir, desistir de prazos, receber citações, bem como subscrever, com ou sem reserva de poderes.

Montenegro,

Ely Marques da Rocha

~~Ramiro a fuso~~
Ely
Marques da Rocha.

~~Em testemunha da verdade.~~
Montenegro 25 de março de 1969.
P. Tabolão.





12
~~12~~

TÊRMO DE COMPROMISSO

Aos vinte e nte dias do mês de Marco

do ano de mil novecentos e sessenta e nove

, nesta Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro às 13 horas, perante o Juiz do Trabalho,
compareceu o advogado Melchior Lermen

, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção R.S.S.

, sob n.º 3512, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso
legal de exercer, de acordo com a lei, a função de Assistente Judiciário de Jaidier

Moreira Oliveira, para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra
Eli Marques da Rocha

outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais
os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de
bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado
este Térmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim,
Chefe da Secretaria.

Juiz do Trabalho

Assistente Judiciário

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

13
FD

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 46/69

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

Montenegro

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 243/69

RECLAMANTE OU RECORRENTE: JAIDER MOREIRA OLIVEIRA

RECLAMADO OU RECORRIDO: ELI MARQUES DA ROCHA

ELI MARQUES DA ROCHA

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 5,10 (cinco cruzeiros novos e dez centavos) referente a CUSTAS PROC. (custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença	Cr\$
2.	da execução	Cr\$
3.	do agravo	Cr\$
4.	do contador	Cr\$
5.	do traslado	Cr\$
6.	do inquérito	Cr\$
7.	do recurso	Cr\$
8.	da certidão	Cr\$
9.	do depósito prévio	Cr\$
10.	Impresso	N Cr\$ 0,10
11.	do acôrdo	N Cr\$ 5,00
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
		N Cr\$ 5,10

(cinco cruzeiros novos e dez centavos)
(Por extenso)

Montenegro, 27 de março de 1969

Diva Milkewicz Panitz - Chefe da Secret.

2.ª Via — Processo

REF. 147

Grafipel — 500 tis - 5x100 - 10/66

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

REC. 27 MAR 69

RECOLHIDO

FUNÇÃO

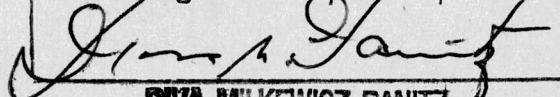
14

AD

CONCLUSÃO

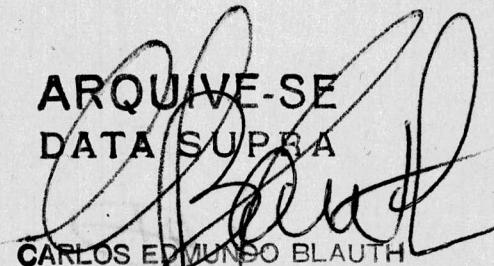
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 27/03/69



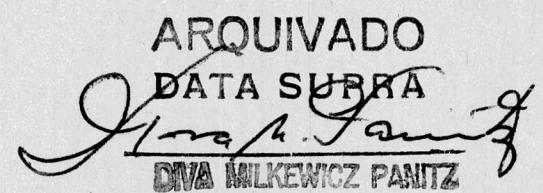
DIVA MILKEWICZ PANITZ

Chefe da Secretaria


ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Juiz do Trabalho Presidente


ARQUIVADO

DATA SUPRA

DIVA MILKEWICZ PANITZ

Chefe da Secretaria